



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 13/08/2019 11:26

Numeração Única: 15295-44.2018.811.0041 Código: 1328589 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti
Assunto: SIGILO DOS AUTOS	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

^ Partes

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a): GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a): 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S
Requerido(a): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
Requerido(a): FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO/MT
Requerido(a): LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES
Requerido(a): DILZA ANTONIA DA COSTA
Requerido(a): SIMONE BALENA DE BRITO
Requerido(a): KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS
Requerido(a): SELMA APARECIDA DE CARVALHO
Requerido(a): JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES
Requerido(a): AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA
Requerido(a): SONIA ALVES PIO
Requerido(a): SANDRA REGINA ALTOÉ

Andamentos

10/08/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 05/08/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10553, de 09/08/2019 e publicado no dia 12/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB:, representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14490/O, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB:13156, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT, representando o polo passivo.

09/08/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10555, com previsão de disponibilização em 13/08/2019, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 08/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB: representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14490/O, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB:13156, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT representando o polo passivo.

09/08/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10555, com previsão de disponibilização em 13/08/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 08/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB: representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO -

OAB:12.213/MT, BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14490/O, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB:13156, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT representando o polo passivo.

09/08/2019

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 1415739, protocolado em: 09/08/2019 às 15:31:53

09/08/2019

Juntada de Informações

Remoção de Restrições Renajud.

08/08/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

08/08/2019

Despacho->Mero expediente

Vistos etc.

Tendo em vista que o valor bloqueado via Bacenjud foi transferido para a conta única vinculada a este feito, intime-se a empresa requerida, por sua patrona, a indicar a conta bancária para onde o valor liberado deve ser transferido.

Com a informação, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

08/08/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

08/08/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

08/08/2019

Decisão->Determinação

Vistos etc.

A requerida 20/20 Serviços Médicos reiterou o pedido de liberação dos valores e bens bloqueados em excesso e julgamento antecipado do processo (ref. 151 e 152).

Alega, em síntese, que as tratativas para a elaboração da minuta de acordo para o pagamento da multa civil em prestação de serviços médicos restaram infrutíferas, diante da recusa do Estado de Mato Grosso manifestada pelos representantes da Secretaria de Estado de Saúde, alegando a impossibilidade de fiscalização dos serviços propostos, bem como o desinteresse do Governo do Estado quanto a sua execução.

Relatou ainda, que está ajustando, com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o pagamento da multa civil em pecúnia, “concernente ao desconto de um montante - cujo valor as partes ainda não sacramentaram - diretamente do crédito que a ora requerente possui junto ao Estado do Mato Grosso, referente a valores não pagos na vigência do contrato 049/2017/SES/MT (parte da etapa de Cuiabá e etapa de Sinop)”.

Assevera que como o ajuste final ainda deve demandar tempo, necessita que seja analisada a existência do excesso de bloqueio de seus bens e ativos financeiros, situação que esta tornando impossível o desenvolvimento de suas atividades e a própria existência da empresa.

Aduz que esta ação civil por ato de improbidade administrativa, proposta por dependência da medida cautelar preparatória, pleiteia apenas a condenação da requerida no pagamento de multa civil, no valor R\$1.915.090,00 (um milhão, novecentos e quinze mil e noventa reais), em razão de “suposta” violação aos princípios da administração pública.

Por outro lado, na liminar concedida na medida cautelar, foi determinado o bloqueio de seus bens no montante de R\$6.130.470,11 (seis milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos) e, efetivamente, foram bloqueados, bens moveis, ativos financeiros e direitos que ultrapassam dezesseis milhões de reais.

Alega ainda, que as tutelas concedidas liminarmente devem ser revogadas, em razão da decadência do direito à distribuição de ação que tem por finalidade a responsabilização por dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito, bem como o descabimento do bloqueio de bens como antecipação ao pagamento da multa civil.

Decido.

No caso em comento, a medida cautelar que antecedeu o ajuizamento da presente ação civil de responsabilização por ato de improbidade administrativa relatava indícios da ocorrência de dano ao erário por fraude na execução dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e n.º 049/2017/SES/MT firmados entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Mato Grosso – Fundo Estadual de Saúde e a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

A liminar pleiteada foi concedida (ref. 4), determinando, dentre outras providências, a suspensão da execução do contrato n.º 049/2017/SES/MT, inclusive, dos pagamentos, tanto de restos a pagar como das dispensas do exercício corrente, relativos ao referido contrato, bem como a indisponibilidade de bens da requerida até o montante de R\$6.130.470,11 (seis milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos).

Posteriormente, o representante do Ministério Público aditou a petição inicial cautelar, propondo a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa com manutenção dos pedidos liminares, postulando, no mérito, a condenação, dentre outros requeridos, da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, “pela prática de atos de improbidade administrativa, considerando que suas condutas configuram violação aos princípios administrativos (artigo 11, caput, inciso I e II), aplicando-lhe as sanções do artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92, de forma proporcional a cada participação, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”, no pagamento de multa civil no valor de R\$1.825.900,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil e novecentos reais), correspondente a 100 vezes o valor do salário do secretário de Estado de Saúde; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três a cinco anos e ao ônus da sucumbência.

O representante do Ministério Público informou, na inicial, que o Inquérito Civil n.º 000592-023/2018, “fora desmembrado em virtude da necessidade da continuidade das investigações em especial a apuração dos eventuais danos ao erário e enriquecimento ilícito decorrente da execução dos contratos n.º 037/2017/SES/MT e n.º

049/2017/SES/MT, posto que demandam uma análise acurada, bem como dependem do resultado de perícias e auditorias que já se encontram em andamento, assim como as possíveis irregularidades nas contratações que ocorreram por credenciamento - inexigibilidade de licitação. Para tanto, o Ministério Público informa que serão propostas quantas ações forem necessárias para a delimitação das responsabilidades por ato de improbidade administrativa e necessário ressarcimento ao erário, inclusive em relação aos demais Secretários que atuaram na pasta no período das contratações com a empresa 20/20 serviços médicos”.

Desse modo, pelos pedidos constantes na inicial, verifica-se que a pretensão do Ministério Público se limitou a responsabilização pela violação dos princípios administrativos, requerendo, ao final, a condenação da empresa requerida ao pagamento de multa civil, no valor determinado de R\$1.825.900,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil e novecentos reais) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

É certo que o valor da multa civil, a ser “em tese” aplicada, caso comprovada a prática de ato de improbidade administrativa, será definido na sentença, porém, neste momento processual, a garantia a ser obtida por meio da medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser limitada ao montante pretendido no pedido inicial.

Nesse sentido, verifica-se que assiste razão a empresa requerida acerca do excesso de garantia, pois, inicialmente, foi determinado o bloqueio de bens em valor superior a seis milhões de reais.

É assente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a medida de indisponibilidade de bens, na ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, tem a finalidade de assegurar a efetivação da pretensão ressarcitória em sentido amplo, nela incluída a multa civil. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL COMO SANÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público Federal, ora agravado, no qual busca seja restabelecida a inclusão do valor de possível multa civil, como sanção autônoma, no decreto de indisponibilidade dos bens dos réus de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

(...)

IV. No caso, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que “a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.” (STJ, REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2012). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.383.196/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014.

V. Agravo interno improvido.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 1411373/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019).

Desse modo, a medida de indisponibilidade pode alcançar também o valor da multa civil a ser aplicada como sanção

autônoma, entretanto, deve recair apenas sobre tantos bens quanto sejam suficientes para assegurar a pretensão ressarcitória em sentido amplo, nem excessiva, nem inócua.

Nesta ação, como já consignado, o representante do Ministério Público pretende apenas a responsabilização dos requeridos por ato de improbidade que importa em violação dos princípios administrativos, conforme o disposto do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, pleiteando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, dentre elas, a multa civil no valor de R\$1.825.900,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil e novecentos reais).

No caso, o argumento de desmembramento do inquérito e continuidade das investigações não é suficiente para manter a medida cautelar com a extensão inicialmente concedida, pois, no momento, os argumentos e indícios inicialmente apresentados não se confirmaram. Ainda não há – ao menos não foi demonstrada até o momento – a ocorrência de dano ao patrimônio estadual ou enriquecimento ilícito – muito menos no caso destes autos.

Não se pode olvidar, também, que a continuidade da constrição sobre a totalidade dos bens da empresa requerida a impossibilitará de desenvolver regularmente as suas atividades econômicas/financeiras.

Tenho, ainda, que no caso vertente, é perfeitamente aplicável o princípio da preservação da empresa, segundo o qual há que se resguardar a atividade empresarial frente as mais variadas situações jurídicas que possa enfrentar, em razão do seu caráter público e de interesse social que toda empresa encerra, seja qual for o seu porte, tanto na cadeia produtiva quanto para os que dela dependem economicamente, seja o empresário ou os seus funcionários.

Diante do exposto, revogo em parte a liminar de indisponibilidade de bens da empresa requerida, para limitá-la ao montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), que será bloqueado dos pagamentos ainda não realizados, referente ao contrato n.º 049/2017/SES/MT.

Por consequência, revogo a suspensão do mencionado contrato e dos pagamentos, tanto de restos a pagar como das dispensas do exercício corrente.

A liberação dos veículos e do valor bloqueado em conta bancária será feita pelos sistemas Renajud e Bacenjud.

Expeça-se ofício aos Secretários de Estado de Saúde, Planejamento e de Gestão, informando sobre a revogação parcial da liminar, bem como para que efetue o bloqueio de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), dos valores pendentes de liquidação e pagamento no contrato n.º 049/2017/SES/MT.

Considerando que as partes, a qualquer tempo, poderão formalizar o acordo para a composição da lide, revogo o despacho constante na ref. 150, passando a fluir, a partir da publicação desta decisão, o prazo para a empresa requerida apresentar a defesa preliminar.

Intimem-se.

Cumpra-se.

07/08/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10553, com previsão de disponibilização em 09/08/2019, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 05/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB: representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO -